

**PARECER CONJUNTO Nº 79/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 28/2024**

**COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E DE  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**RELATOR VEREADOR CLEUBER MICHIRRA**

**RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*dispõe sobre a ratificação do protocolo do Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura dos Municípios do Noroeste de Minas – CINF-AMNOR e dá outras providências*”

Recebida e publicada no quadro de avisos em 2 de julho de 2024, a proposição foi distribuída, em regime de urgência, às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação e de Administração Pública, por força do artigo 187 do Regimento Intento.

Em apartada síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei em exame visa ratificar o protocolo de intenções do Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura dos Municípios do Noroeste de Minas - CINF-AMNOR.

A Associação do Noroeste de Minas – AMNOR, entidade civil sem fins lucrativos, constituída em 1976, com a missão de promover o fortalecimento e a integração administrativa, econômica e social dos municípios membros, passa, a

partir de agora, a se constituir em consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Essa nova formação da AMNOR se dá em razão da necessidade de atender às demandas dos municípios associados no que tange à prestação de serviços de interesse comum, principalmente, os de patrulha mecanizada e de assessoramento de projetos de engenharia, arquitetura e ambientais.

Em decorrência da edição da Lei nº 14.341, de 18 de maio de 2022, que “dispõe sobre a Associação de Representação de Municípios”, fica vedada a essas associações a gestão associada de serviços públicos de interesse comum, assim como a realização de atividades e serviços públicos próprios dos seus associados.

Para contornar esse impedimento e evitar maiores prejuízos aos municípios associados, estes deliberaram pela criação de um consórcio público, o que permitirá a continuidade da prestação de tais serviços.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão de interesse local, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de competência privativa do Prefeito, conforme previsto no inciso XIX do art. 85 da Lei Orgânica do Município:

Art. 85. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XIX - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

No plano jurídico constitucional, cumpre ressaltar que o art. 241 da Constituição Federal previu a possibilidade de criação de consórcios públicos, pelos entes federativos, visando à gestão associada de serviços públicos.

Para regulamentar esse dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, segundo a qual os consórcios públicos são uma forma de gestão associada de entes federativos na prestação dos serviços públicos.

O art. 6º da referida lei, em seus incisos I e II, disciplinou que o consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

- **de direito público**, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do Protocolo de Intenções;
- **de direito privado**, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil

O consórcio que optar pela personalidade jurídica de direito público se constituirá como associação pública e, nos termos do art. 6º, § 1º, passará a integrar a administração indireta de todos os Entes da Federação consorciados.

O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções, o qual conterá a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio; a identificação dos entes da Federação consorciados; a indicação da área de atuação do consórcio; a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos; entre outras cláusulas necessárias.

A Lei Orgânica do Município de Arinos, no §1º do art. 181, preconiza que o “Município favorecerá a formação e o funcionamento de consórcios visando ao tratamento e

à solução de problemas comuns”. Observa-se, assim, que a instituição de consórcio é uma própria exigência a ser atendida pelo Município.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 28, de 2024, e, quanto ao mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2024.

**Vereador CLEUBER MICHIRRA**  
**Relator**